



CÓDIGO DE CONDUTA ANTICORRUPÇÃO

ÍNDICE

1. Enquadramento	3
2. Publicidade, revisão e aprovação	4
3. Âmbito de aplicação	4
4. Princípios de ação e valores éticos do Grupo SOLUBEMA	5
5. Definições gerais referentes à corrupção	6
5.1 Os riscos de corrupção nas atividades do Grupo SOLUBEMA	6
5.2 Proibição da corrupção	7
5.2.1 Relacionamento com clientes, intermediários, fornecedores e parceiros comerciais	7
5.2.2 Convites e presentes	8
5.2.3 Patrocínios e doações	9
5.2.4 Conflito de interesses	9
5.3 Canais de denúncia	10
5.3.1 Acompanhamento da denúncia	11
6. Incumprimento e sanções	12
7. Anexos	

1. Enquadramento

O presente Código de Conduta visa dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, estabelecendo os princípios, valores e regras de atuação, sendo o mesmo aplicável a todos os colaboradores do Grupo SOLUBEMA, em matéria de ética profissional, com especial consideração pelas normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição do grupo a estes crimes.

Para os efeitos aqui previstos por Grupo SOLUBEMA deverá entender-se a sociedade SOLUBEMA – Sociedade Luso-Belga de Mármore, S.A., sociedade comercial sob forma anónima, titular do número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 272 425, com o capital social de 3.169.985,00 euros, com sede na Herdade da Vigária, 7160-069 Bencatel, freguesia de Bencatel, concelho de Vila Viçosa e a sua participada ETMA - EMPRESA TRANSFORMADORA DE MÁRMORES DO ALENTEJO S.A., sociedade comercial sob forma anónima, titular do número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 101 566, com o capital social de 1.500.000,00 euros, com sede em Cabanas, 7160-999 Bencatel, freguesia de Bencatel, concelho de Vila Viçosa.

As entidades que compõem o Grupo SOLUBEMA têm como objecto social, respectivamente:

- A exploração de pedreiras e o exercício de toda a actividade de extracção, transformação, utilização e comércio de mármore, granitos ou similares e ainda a actividade de construção civil. Para estes fins poderá obter licenças de exploração de terrenos, comprar e vender imóveis, dar e tomar de arrendamento prédios rústicos, urbanos e mistos, ou contratar por qualquer forma a exploração de imóveis; e,
- A transformação e comercialização de mármore, granitos e rochas similares.

2. Publicidade, revisão e aprovação

O presente Código de Conduta será revisto a cada três anos ou sempre que se justifique, tendo em conta, nomeadamente, a avaliação de riscos de exposição do Grupo SOLUBEMA a crimes de corrupção e infrações conexas ou a alteração na estrutura orgânica ou societária de qualquer das sociedades que compõem o grupo.

A publicidade do presente Código, elaborado para o triénio 2025-2027, é assegurada através dos meios disponíveis internamente e da página oficial na internet de cada uma das sociedades do grupo, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.

3. Âmbito de aplicação

O presente Código de Conduta é aplicável a todos os trabalhadores e dirigentes do Grupo SOLUBEMA, abrangendo igualmente os estagiários, bem como quaisquer prestadores de serviços ou quaisquer outras pessoas que atuem sob a orientação ou direção do Grupo SOLUBEMA, que o possa vincular e representar por qualquer forma.

Aqueles que incumpram o presente Código ou que sejam responsáveis por tal incumprimento, podem incorrer em infração disciplinar, com as correspondentes consequências disciplinares, contraordenacionais e criminais, nos termos da legislação aplicável.

A reputação e bom nome do Grupo SOLUBEMA está dependente do comportamento de todos e cada uma das pessoas que com ela se relacionam, pelo que a sua atuação e conduta se deve pautar pelo cumprimento dos melhores parâmetros de ética profissional, nomeadamente no que toca à prevenção e combate à corrupção e infrações conexas.

4. Princípios de acção e valores éticos do Grupo SOLUBEMA

O Grupo SOLUBEMA rejeita, em absoluto, todas e quaisquer condutas ou comportamentos antiéticos, desonestos e, em especial, fraude, corrupção, branqueamento ou financiamento de organizações criminosas ou terroristas, tendo tolerância zero em relação a qualquer ato ou omissão que possa, ainda que potencialmente, induzir a situações de conflitos de interesse, favorecimento indevido, aliciamento ou permeabilidade, procurando promover a livre concorrência e a lealdade no mercado.

São assim considerados como Princípios de acção e valores éticos do Grupo SOLUBEMA, nomeadamente os seguintes:

Responsabilidade

O Grupo SOLUBEMA desenvolve a sua atividade de forma socialmente responsável, incentivando e zelando pelas melhores práticas, nomeadamente, no que toca ao meio ambiente, economia e condições de trabalho dos seus trabalhadores.

Imparcialidade

O Grupo SOLUBEMA assume e coloca em prática o princípio da igualdade entre todos e rejeita qualquer atuação discriminatória ou de favorecimento no seu seio ou através dos seus representantes.

Rigor

O Grupo SOLUBEMA desenvolve a sua atividade com rigor exigindo o melhor comportamento de todos os envolvidos no exercício das suas obrigações e deveres, com vista à construção de uma imagem de referência de credibilidade e qualidade.

Integridade e Transparência

O Grupo SOLUBEMA pauta a sua conduta em absoluto respeito pelos princípios éticos da legalidade, responsividade, equidade e inclusão, imparcialidade, prestação de contas e responsabilidade.

5. Definições Gerais referentes à Corrupção

De uma forma genérica, poderá considerar-se que existirá um crime de **corrupção ativa** quando uma pessoa, diretamente ou através de terceiros, para seu benefício ou para benefício de outra pessoa, faz uma oferta, promessa ou propõe um benefício de qualquer natureza, em troca de um favor.

Por outro lado, existirá um crime de **corrupção passiva**, quando uma pessoa aceita receber dinheiro ou outro benefício de qualquer natureza, para cumprir ou omitir certos actos.

Recorrendo à síntese elaborada pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) sob a epígrafe “Tipos de corrupção” refere que «existe corrupção, mesmo que o ato (ou a sua ausência), seja ou não legítimo no quadro das funções desempenhadas pelo interessado, não se tenha realizado. O **ato unilateral** de oferecer, dar, solicitar ou receber uma vantagem, é suficiente para existir corrupção» (disponível em <https://dgpj.justica.gov.pt/Documentos/Prevenir-e-combater-a-corrupcao/Tipos-de-corrupcao>).

5.1. Os riscos de corrupção nas atividades do Grupo SOLUBEMA

A actividade do Grupo SOLUBEMA tem por missão contribuir para a inovação e competitividade da indústria do setor, sendo que, na execução de tal actividade, os trabalhadores e dirigentes do grupo podem encontrar-se perante situações de potencial exposição do grupo a riscos de corrupção e infrações conexas.

5.2. Proibição da corrupção

É expressamente proibido todo o qualquer acto de corrupção, pelo que nenhum dirigente, trabalhador e demais abrangidos pelo presente código deve conceder ou receber, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, independentemente da sua natureza ou motivo, nomeadamente com o objetivo de obter ou manter um tratamento favorável.

Atendendo à diversidade de situações em que a corrupção e infrações conexas podem ocorrer, não é possível elencar de forma exaustiva todos os comportamentos autorizados ou proibidos. Todos os abrangidos pelo presente Código de Conduta, devem agir com bom senso e, em caso de dúvida, deverão atuar com absoluta transparência, expondo as situações e questões ao responsável pelo cumprimento normativo, aos seus superiores hierárquicos, responsáveis pelos recursos humanos ou outros que sejam designados como responsáveis por estas matérias, assim como ter em consideração as directrizes constantes do Plano de Prevenção de Riscos existente.

5.2.1. Relacionamento com Clientes, Intermediários, Fornecedores e parceiros comerciais

Os atos de negociação e execução de contratos com os clientes do Grupo SOLUBEMA não podem traduzir-se em condutas que possam ser consideradas como corrupção ou tráfico de influências ou favorecimento, mantendo como princípios a concorrência leal e defesa dos valores do mercado.

Os abrangidos pela presente Código de Conduta não devem, em circunstância alguma, efetuar qualquer pagamento ilegal, ou conceder qualquer outra forma de vantagem, de forma direta ou indireta, a favor de representantes de clientes públicos ou privados.

Todos os parceiros profissionais do Grupo devem pautar a sua actuação ao estrito cumprimento das regulamentações internacionais e nacionais e das boas práticas reconhecidas em matéria de prevenção da corrupção e comportamentos semelhantes, não podendo a sua actuação implicar um risco para o Grupo.

5.2.2. Convites e presentes

A oferta ou recebimento de presentes e/ou convites apenas será permitida se consistir num mero ato de cortesia profissional perante parceiros comerciais e que não possa suscitar dúvidas quanto à honestidade do doador ou da imparcialidade do beneficiário e cujo valor seja simbólico.

As circunstâncias em que ocorrem serão importantes na ponderação da sua aceitação pelo que serão aplicáveis as seguintes orientações:

- a. Em caso algum poderá ocorrer a oferta/recebimento de presentes e convites com o intuito de obter uma vantagem indevida ou de exercer de forma injustificada qualquer influência relativamente a uma decisão comercial ou financeira, pelo que, é expressamente proibida a aceitação ou recebimento de uma oferta, por exemplo, de uma empresa com quem o Grupo SOLUBEMA esteja prestes a celebrar um contrato.
- b. Qualquer presente ou convite que não seja de valor muito baixo não poderá ser feito ou aceite por qualquer forma.
- c. É proibido todo e qualquer presente ou convite recebido de maneira oculta ou por intermédio de pessoal desconhecido ou não identificado com precisão.
- d. Os convites de representantes de clientes para refeições devem limitar-se a atividades estritamente profissionais. O valor da refeição deverá ser considerado como normal, à luz dos usos locais e não deverão ser incluídos convidados que não estejam estrita e diretamente relacionados com a atividade profissional.
- e. A título excepcional, poderão ser aceites ofertas (i) se o valor das mesmas for meramente simbólico ou inferior a € 150 (cento e cinquenta euros), (ii) se a oferta em causa configurar uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes, tais como presentes de Natal ou de casamento, na condição de não serem em dinheiro e se encontrem dentro do limite previsto supra ou (iii) se trate de convites ou benefícios similares relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários, feiras, reuniões do setor ou outros eventos análogos, quando tal se mostre conforme aos usos e costumes e compatível com a relevância de representação própria do seu cargo

e exista um interesse do Grupo SOLUBEMA na respetiva presença ou quando o dirigente ou trabalhador seja expressamente convidado nessa qualidade, assegurando assim uma função de representação.

- f. As exceções previstas no ponto anterior têm como pressupostos que a oferta/convite seja realizada(o) de forma pública e transparente, não impostos ou sugeridos pelo destinatário, tendo uma finalidade legítima e verificável, sendo conforme às circunstâncias e à ocasião em que é oferecida(o), não sendo realizados de forma recorrente ao mesmo destinatário.

5.2.3. Patrocínios e doações

O Grupo SOLUBEMA desenvolve atividades de patrocínios que visam promover a marca e reputação do grupo e, do mesmo modo, invistam em causas sociais e culturais, mantendo ainda um forte compromisso com a protecção ambiental.

A concessão de patrocínios e doações não pode ser usada como meio de exercer influência indevida sobre a entidade beneficiada, nem constituir uma vantagem que tenha em vista a prática de um acto ou uma omissão por parte da entidade beneficiária ou de terceiro.

A atribuição de patrocínios e doações deve ser sempre transparente, íntegra, rigorosa, coerente e desenvolvida sob o compromisso de responsabilidade social do Grupo.

Qualquer doação ou patrocínio deve ser suportado por documentação de apoio — de apresentação do pedido, com a justificação para a concessão do apoio e a respetiva aprovação.

5.2.4. Conflito de interesses

Nenhuma decisão adotada em nome do Grupo deverá ser associada a um conflito de interesses aparente ou real. Estes conflitos podem surgir em concreto quando os interesses pessoais (pecuniários, familiares ou outros) de um dirigente ou trabalhador do Grupo, ou de um terceiro que atua em seu nome ou por sua conta, estão potencial

ou efetivamente afetados por um assunto com que lida no âmbito das suas funções no Grupo.

Qualquer pessoa que possa deparar-se com tal situação deverá, antes de iniciar qualquer ação, ou, pelo menos, tão logo tenha conhecimento da situação de conflito de interesses, informar por escrito e de forma imediata o seu superior hierárquico e abster-se de realizar qualquer acção, salvo autorização expressa em contrário.

Nas situações em que seja necessária uma especial confidencialidade (em concreto nas situações relacionadas com a vida privada), a pessoa implicada pelo conflito poderá consultar diretamente o responsável pelo cumprimento normativo do Grupo. O Grupo compromete-se a examinar o assunto de forma estritamente confidencial e a contribuir com a sua ajuda para que a situação de conflito possa solucionar-se, limitando ao máximo os prejuízos em relação aos interesses do Grupo e à pessoa visada.

5.3. Canais de denúncia

O grupo SOLUBEMA dispõe de canais de denúncia interna e externa de atos de corrupção e infrações conexas, nos termos da legislação aplicável, que permitem a apresentação e seguimentos seguros de denúncias, garantindo a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes.

No tratamento das denúncias é garantida a independência, imparcialidade, confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses. A identidade do denunciante, bem como as informações que permitam deduzir a sua identidade são confidenciais e de acesso restrito aos responsáveis por receber ou dar seguimento às denúncias.

A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

Se alguma circunstância fizer crer que existem violações da Lei ou deste Código de Conduta, essa preocupação deverá ser comunicada através dos mecanismos estabelecidos para o efeito, nomeadamente, através dos canais de denúncia da empresa.

A apresentação de denúncias poderá ser realizada por qualquer uma das seguintes formas:

a. Denunciar pelo Portal das Denúncias

A denúncia pode ser realizada do canal próprio, escolhendo a opção "Criar Denúncia", preenchendo o formulário apresentado com o maior detalhe possível.

b. Denunciar por email

A denúncia pode ser enviada por email para o endereço de correio eletrónico disponibilizado para o efeito relatando os factos que originaram a infração.

c. Denunciar por correio postal

A denúncia pode ser feita por carta para a sede social da empresa do grupo em causa, tendo como destinatário o responsável pelo cumprimento normativo.

d. Denunciar presencialmente

A denúncia pode ser apresentada de forma presencial, mediante agendamento com o responsável pelo cumprimento normativo.

5.3.1. Acompanhamento da Denúncia

Independentemente do canal utilizado para apresentação da denúncia, esta poderá ser sempre acompanhada pelo denunciante, através do portal de denúncias da empresa do grupo em causa. Para o efeito é transmitida ao denunciante, uma chave de acesso única que permitirá aceder ao estado da investigação da sua denúncia.

Prosseguindo todo o processo em estrito cumprimento do disposto na Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro, até tomada das medidas necessárias e encerramento da denúncia em causa.

6. Incumprimento

O incumprimento das regras estabelecidas no presente Código de Conduta poderá ser sancionado nos termos e condições legalmente previstas.

Assim, a verificação de situações contrárias aos valores e regras previstas neste Código determinará a abertura de procedimento disciplinar, nos termos previstos no Código do Trabalho. Em consequência, poderão ser aplicadas as sanções, que se demonstrem proporcionais à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, sem prejuízo de outras que se encontrem previstas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização e/ou compensação.

Sem prejuízo do referido, quando o incumprimento/infração se traduzir na prática de um crime, o autor da sua prática poderá incorrer em responsabilidade criminal cujas sanções se encontram previstas em diversa legislação que se encontra compilada (de forma não exaustiva e apenas quanto aos tipos legais relacionados com a actividade e natureza privada do grupo) como Anexo I ao presente Código de Conduta.

ANEXO I

Tipificação legal dos crimes e de infrações conexas e correspondentes sanções criminais, nos termos dos artigos 3º e 7º do RGPC

Corrupção		
Corrupção passiva	1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos. 2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.	Artigo 373.º do Código Penal
Corrupção ativa	1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - A tentativa é punível.	Artigo 374.º do Código Penal
Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.	Artigo 7.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado)
Corrupção passiva no sector privado	1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.	Artigo 8.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado)
Corrupção ativa no sector privado	1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. 2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 3 - A tentativa é punível.	Artigo 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado)
Recebimento e oferta indevidos de vantagem		
Recebimento ou oferta indevidos de vantagem	1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.	Artigo 372.º do Código Penal
	1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. 3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior. 4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.	Artigo 16.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos)

Peculato		
Peculato	1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Artigo 375.º do Código Penal
Peculato de uso	1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.	Artigo 376.º do Código Penal
Peculato	1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.	Artigo 20.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos)
Participação económica em negócio		
Participação económica em negócio	1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos. 2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. 3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.	Artigo 377.º do Código Penal
	1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos. 2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias. 3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.	Artigo 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos)
Concussão		
Concussão	1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Artigo 379.º do Código Penal
Abuso de Poder		
Abuso de Poder	O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Artigo 382.º do Código Penal

Abuso de poderes	1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.	Artigo 26.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos)
Prevaricação		
Denegação de justiça e prevaricação	1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos. 3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei. 5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.	Artigo 369.º do Código Penal
Prevaricação de advogado ou de solicitador	1 - O advogado ou solicitador que intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocínio é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2 - Em igual pena incorre o advogado ou solicitador que, na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de atuar em benefício ou em prejuízo de alguma delas.	Artigo 370.º do Código Penal
Prevaricação	O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.	Artigo 11.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos)
Branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito		
Branqueamento	1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores; b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados; c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido; d) Associação criminosa; e) Terrorismo; f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; g) Tráfico de armas; h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos; i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais; j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social; k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado; l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado; m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.	Artigo 368.º-A do Código Penal

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias. 2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos. 3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução. 4 - A sentença será publicada. 5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente: a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos; b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes; c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes. 6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias. 7 - O agente será isento de pena se: a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio; b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão. 8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos: a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção; b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.	Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde)
Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado	1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias. 2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente. 3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados. 4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução. 5 - A sentença será publicada.	Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde)
Fraude na obtenção de crédito	1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa: a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido; b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens; c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido; será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias. 2 - Se o agente, atuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa. 3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa coletiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas. 4 - O agente será isento de pena: a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida; b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega. 5 - A sentença será publicada.	Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde)